



LEI 1409/2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacarambi/MG

A Câmara Municipal de Itacarambi aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Itacarambi.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, ou titular de função pública, e os estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Função pública é a atribuição criada por lei correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento exercido por servidor público de confiança da autoridade competente.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Os cargos, empregos e funções públicas são criados por lei, observada a competência privativa no âmbito de cada Poder.

Art. 4º - Os cargos públicos, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros nos termos de Lei Federal.

Art. 5º - Os cargos públicos, de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados em carreiras, inclusive os estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado, a serem providos por servidores efetivos e estáveis, nos casos condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo, de livre nomeação, são providos por qualquer cidadão que preencha os requisitos elencados nos inciso I a VIII do art. 10.

Art. 7º - As carreiras serão organizadas em níveis, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 8º - É proibido o exercício gratuito de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º - O Município de Itacarambi poderá adotar no âmbito de sua competência, regimes jurídicos diferenciados para os seus servidores e instituirá plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Os empregados públicos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

TÍTULO III DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São requisitos básicos para provimento de cargo e emprego público:

- I - ter nacionalidade brasileira, ser naturalizado ou estrangeiro nos termos de lei federal;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - contar com idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - atender as condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- VIII - habilitação profissional exigida.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 1% (um por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reaproveitamento;
- V - reintegração.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de caráter efetivo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 13 - É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - O candidato aprovado será empossado somente após satisfazer todas as condições elencadas no edital do concurso respectivo.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como se percebe proventos de aposentadoria.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos fixados no § 3º deste artigo e nos parágrafos do art. 17.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 3º - O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação.

§ 4º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da nomeação.

Art. 18 - O nomeado em decorrência de habilitação em concurso público que não pretender tomar posse, poderá, desde que requeira no prazo de 10 (dez) dias contados da nomeação, ser reclassificado em último lugar no concurso, observada a classificação quando houver mais de um requerente.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente elementos necessários a serem incluídos em seu assentamento individual.

Art. 21 - O servidor transferido, removido, redistribuído ou posto à disposição, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que seu cargo for lotado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 23 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho será avaliado, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a Instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Durante o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei, o regulamento ou a norma interna, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, assegurada pelas avaliações nos termos da lei, regulamento ou norma interna, em até trinta dias antes do término do estágio probatório, o servidor terá homologado o referido estágio probatório.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório, nos termos da lei, regulamento ou norma interna, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 4º - Será computado como estágio probatório o tempo de mandato exercido pelo servidor em cargo em comissão.

Art. 25 - Aos servidores que já se encontravam em exercício aos 04 de junho de 1998, é assegurado o direito de cumprirem o estágio probatório no prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo da avaliação a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE

Art. 26 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e aqueles enquadrados no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 27 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§ 1º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Com o objetivo de adequar a despesa com pessoal ativo e inativo do Município aos limites estabelecidos em lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que, primeiramente ocorra a redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não-estáveis.

§ 3º - O servidor estável que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - Para a efetivação do disposto no § 2º e 3º o Município deverá obedecer as normas gerais a serem editadas em lei federal.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista no § 2º será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou posto será o servidor posto em disponibilidade, preservado o seu vencimento original.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 28 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo.

§ 2º - Não havendo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória.

CAPÍTULO V DA REVERSÃO

Art. 29 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez regressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 30 - A reversão far-se-á no mesmo cargo de origem ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza e vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, preservado o seu vencimento original.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE E DO REAPROVEITAMENTO

Art. 33 - Disponibilidade é o ato pelo qual a Administração Pública transfere para a inatividade remunerada, servidor estável cujo cargo venha a ser extinto ou ocupado por outrem, em decorrência de reintegração, sem que o desalojado provenha de cargo anterior ao qual possa ser reconduzido e sem que exista outro da mesma natureza para alocá-lo.

Art. 34 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 35 - Reaproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor posto em disponibilidade.

Art. 36 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal compreende a administração direta e a indireta, inclusive autarquias e fundações públicas.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º. do art. 19 desta lei, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial, às expensas da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - transferência;
- I - remoção;
- III - redistribuição;

IV - disposição.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39 - Transferência é a passagem do servidor estável, com o respectivo cargo, de um para outro quadro de pessoal.

Parágrafo único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, podendo dar-se sob a forma de permuta, atendido, em qualquer caso, o interesse do servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 40 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, neste caso mediante comprovação por junta médica, às expensas da Administração Municipal.

§ 2º - Quando a remoção de ofício ocorrer com a mudança de sede, terá o servidor, o cônjuge ou o companheiro e seus dependentes direito à transferência escolar, independentemente de vaga, nas escolas de qualquer nível do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 41 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

§ 1º - Em virtude da redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão da Administração Pública Municipal, observado sempre o interesse da Administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista em lei.

CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÃO

Art. 42 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão diverso do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 43 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - outro quadro de lotação do Poder Executivo;
- II - quadro de autarquias e fundações públicas municipais;
- III - quadro de lotação do Poder Legislativo municipal;
- IV - órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Executivo Municipal e, na hipótese do inciso II, a entidade cessionária repassará ao órgão próprio da Administração Direta, mensalmente, a importância despendida com a disposição do servidor.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar.

Art. 44 - Lei especial poderá:

- I - estabelecer, excepcionalmente, outras formas de disposição, com ou sem ônus para o Município; ou

- II** - vedar a disposição, nos casos que mencionar, ou restringir a sua concessão em relação a cargos, quadros ou carreiras específicas.

Art. 45 - O Ato de Disposição é de competência do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara, podendo haver delegação.

TÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 47 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I** - férias e férias-prêmio;
- II** - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- III** - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 8 (oito) dias consecutivos;
- IV** - exercício de cargo em comissão em Órgão ou Entidade Federal, Estadual ou Municipal;
- V** - convocação para o serviço militar;
- VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- VIII** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- IX** - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou tratamento de saúde;
- X** - licença à gestante, à adotante e em razão de paternidade;
- XI** - missão ou estudo de interesse da Administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, expressamente autorizado pela Administração, com ônus para os cofres públicos municipais.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos IV, V e VIII, o tempo de serviço não será considerado para quinquênio.

Art. 48 - Considera-se tempo de serviço, o prestado a título de estágio profissional remunerado e assim legalmente considerado, na Administração Direta Federal, Estadual e Municipal, em suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 49 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de Órgão ou Entidade dos poderes da União, Estados e Municípios.

Art. 50 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 51 - É vedado estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 52 - A duração do trabalho normal do servidor público, não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 53 - A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo registro diário de ponto;
- II - segundo forma estabelecida em lei, regulamento ou norma interna, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Art. 54 - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo único - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 55 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, regulamento ou norma interna, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no caput deste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 56 - O servidor perderá a remuneração:

- I - do dia em que faltar ao serviço;
- II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos, e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive àquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO VI DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 58 - Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorram do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verifica-se a vaga na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - da publicação do decreto que aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;
- III - da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu preenchimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
- IV - da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Art. 59 - A exoneração de ocupante de cargo público dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor;
- IV - quando por decisão em processo administrativo;
- V - por insuficiência de desempenho, nos termos de Lei Federal.

Art. 60 - A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 61 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão.

Art. 63 - A substituição dependerá de ato da Administração, e será remunerada quando atingir o período de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado para responder por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do titular, percebendo, apenas, o vencimento correspondente a um cargo, de acordo com sua opção.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - O servidor público será aposentado nos termos e disposições do regime de previdência que lhe couber e estiver vigente na data de sua aposentadoria.

TÍTULO VII DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - Ficam os termos a seguir definidos, para efeito de referência da aplicação da política do pessoal ativo da Municipalidade:

- I - **Vencimento** é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício no cargo que ocupa, com padrão fixado na tabela salarial de vencimentos do Plano de Cargos e Salários, sendo também denominado salário-base.
- II - **Remuneração** é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função que ocupa, correspondente à soma do valor do seu vencimento acrescido de adicionais e demais vantagens a que tenha direito.

§ 1º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 66 - Ficam os termos a seguir definidos, para efeito de referência da aplicação da política do pessoal inativo da Municipalidade:

- I - **Provento** é a remuneração que se paga aos aposentados, a título de benefício de aposentadoria.
- II - **Salário de Contribuição** é aquele que se constitui pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias perma-

nentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual e das demais vantagens percebidas pelo servidor, exceto as vantagens de caráter transitório estabelecidas em Lei.

Art. 67 - O vencimento dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual.

Art. 68 - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Art. 69 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 70 - Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e em comissão serão fixados na Lei de Planos de Cargos e Salários.

Art. 71 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, ou autorização expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo Único - Poderão ser efetuados os descontos referentes às compras na cooperativa de alimentos da Associação dos Servidores Municipais de Itacarambi na folha de pagamento dos servidores municipais.

Art. 72 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas da remuneração do servidor, em parcelas mensais.

§ 1º - A soma dos descontos previstos no caput deste artigo e do artigo anterior não poderão exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar na abertura de processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 74 - A remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - Salário-Família;
- V - Auxílio-reclusão.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - Direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração a cada período de cinco anos de efetivo exercício cargo função no serviço público municipal o qual será incorporado para efeito de aposentadoria.

Art. 76 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajudas de custo;
- II - transporte;
- III - outras que a lei indicar.

Art. 78 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em lei, regulamento ou norma interna, observados os limites previstos nesta lei.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 79 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração Pública Municipal as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A ajuda de custo não poderá ser inferior à importância correspondente a um mês de remuneração do servidor, e nem superior a três.

Art. 80 - Não se concederá ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 81 - O servidor ficará obrigado a restituir, de imediato, a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a nova sede.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 82 - Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte, alimentação, estadia e outras despesas, para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em lei, regulamento ou norma interna.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 83 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo e inativo de baixa renda, por dependente econômico, nos termos de Lei Federal.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 84 - O Auxílio-reclusão será concedido mediante o que determinar a lei, regulamento ou norma interna para atender ao servidor em situação prisional.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 85 - Poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - outras que forem criadas por lei.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Art. 86 - A gratificação de função é a instituída em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 87 - Não perderá a gratificação o servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei, exceto quando a lei o determinar.

Art. 88 - Os percentuais de gratificação a ocupantes de cargo em comissão, serão os estabelecidos em lei.

Art. 89 - A lei de plano de cargos e salários estabelecerá o valor do vencimento dos cargos em comissão.

Parágrafo Único - As gratificações pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento do servidor.

Art. 90 - O servidor somente perceberá as gratificações pelo exercício do cargo em comissão, bem como as gratificações de função durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 91 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá anualmente ao número de meses de efetivo exercício, sendo que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá como base o vencimento devido em dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será paga proporcionalmente ao meses de efetivo exercício ao servidor que se encontrar em situação de auxílio-doença ou licença maternidade.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, a critério do Executivo Municipal.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, devidamente atualizada mediante a utilização dos índices que corrigiram os salários naquele ano.

Art. 92 - Caso o servidor deixe o Serviço Público Municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - São deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I** - pela prestação de serviços extraordinários;
- II** - pela prestação de trabalho noturno;
- III** - de férias;
- IV** - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que venham a ser definidos em lei específica.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 94 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, com base no vencimento do servidor.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período diante de situações inadiáveis cuja execução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 95 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 96 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento mensal.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 97 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no art. 105, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 5º - Serão concedidos após o período aquisitivo, férias de:

- I** - 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;
- IV - 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 6º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor do vencimento que lhe seria devido nos dias correspondentes.

§ 7º - Férias-prêmio após cada decênio de efetivo exercício público municipal, com duração de três meses.

Art. 98 - Perderá o direito a férias o servidor, que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII do Art. 111 desta lei, por mais de 32 (trinta e dois) dias.

Art. 99 - O servidor que opere direta e permanentemente, com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 100 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) do vencimento de que trata o art. 99 desta lei, independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias.

Parágrafo Único - No caso de servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 101 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre o vencimento dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 102 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 103 - O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - O servidor será afastado do cargo para:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - servir a outro órgão ou entidade;
- III - exercício de mandato eletivo;
- IV - exercício de atividade Político-Partidária;
- V - estudo ou missão oficial.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 105 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

Parágrafo Único - Na hipótese do artigo, o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública, acrescida de 10%

(dez por cento) do valor atribuído ao símbolo de vencimento do cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 106 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e nos demais casos, conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste entre órgãos ou entidades públicas.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo determinado, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo, e far-se-á mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, em ato publicado no Órgão Oficial, através de convênio.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 108 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o disposto no art. 132 e o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 109 - O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município para estudo ou para missão oficial, mediante autorização do Chefe do Poder a que estiver subordinado.

§ 1º - O afastamento ou a ausência, com ou sem ônus para o Município dar-se-á pelo prazo necessário à conclusão dos estudos ou da missão oficial.

§ 2º - No caso de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento, somente decorrido igual período de exercício, após a reassunção, será permitido novo afastamento.

Art. 110 - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres do Município ficará obrigado, quando do retorno, a permanecer vinculado ao serviço público, em exercício, por período igual ao do afastamento.

Parágrafo Único - Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Município as despesas havidas com o seu afastamento.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- IV - para serviço militar
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IX - para acompanhar qualquer dependente legal para tratamento de saúde.

Art. 112 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, VI, VII e VIII, do artigo anterior.

Parágrafo Único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 113 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 114.

Art. 114 - As licenças previstas no art. 116, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 115 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que estiver vinculado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 116 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico em formulário próprio, constando o período de afastamento e o respectivo CID (Classificação Internacional de Doenças), emitido por médico credenciado pelo município.

§ 1º - O formulário, após preenchido pelo médico credenciado, deve ser entregue pelo servidor ao órgão de pessoal do município. O órgão de pessoal deve imediatamente informar ao órgão de lotação do servidor sobre a concessão da licença.

§ 2º - Ocorrendo situações de emergência médica fora do município, o órgão de pessoal deve ser informado, com vistas a solicitar posterior revisão médica e análise do atestado comprobatório. Da mesma forma, si-

tuações de especialidades médicas devem passar por este procedimento padrão.

§ 3º - Em se tratando de licença superior a 15 (quinze) dias, o órgão de pessoal deverá enviar o formulário à entidade previdenciária a que o servidor estiver vinculado.

§ 4º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos ou dependente que viva às suas expensas, mediante comprovação por junta médica oficial, desde que comprovadamente indispensável, por até trinta dias sem prejuízo da remuneração, prorrogáveis, porém sem remuneração, por mais trinta dias.

Art. 117 - No caso de licença superior a 15 (quinze) dias, antes de findo o prazo o servidor poderá ser submetido a inspeção médica, a critério da entidade previdenciária a que estiver vinculado, e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 118 - Finda a licença, ou se assim concluir o laudo, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 119 - As licenças para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias observarão os termos e disposições do regime de previdência que couber ao servidor municipal.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 120 - As licenças por acidente em serviço ou por doença profissional observarão os termos e disposições do regime de previdência que couber ao servidor municipal.

Art. 121 - A prova do acidente será feita com a emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), a ser encaminhada ao órgão previdenciário no prazo cabível.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 122 - As licenças às gestantes, às adotantes e a licença-paternidade observarão os termos e disposições do regime de previdência que couber ao servidor municipal.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 123 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Da remuneração do servidor será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo opção pelas vantagens pagas pelo serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias, para reassumir o exercício do cargo sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 124 - Após 3 (três) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 125 - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Art. 126 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 127 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 128 - Não se concederá licença ao servidor:

- I** - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II** - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III** - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- IV** - que esteja cumprindo estágio probatório.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL

Art. 129 - Ao servidor candidato a mandato eletivo, será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, obedecidos os critérios estabelecidos pelo TSE, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo Único - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Art. 130 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 131 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

Parágrafo Único - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a comissão, a nova função ou o mandato eletivo.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se dos serviços:

- I** - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;
- II** - por 2 (dois) dias, a fim de se alistar como eleitor;
- III** - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 133 - Ao servidor estudante, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência regular às aulas, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela Secretaria do Estabelecimento do Ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas.

§ 3º - Mensalmente o interessado apresentará atestado de frequência às aulas, fornecido pela aludida Secretaria da Escola.

§ 4º - O limite de tolerância será, no máximo, de uma hora por dia.

Art. 134 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição municipal de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, aos enteados do servidor que vivam na sua companhia, e aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Art. 135 - O vencimento ou remuneração do servidor em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 136 - A Administração preferirá, para transferência ou remoção da localidade onde trabalha o servidor que não seja estudante.

Art. 137 - Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.

Art. 138 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem remuneração, para ausentar-se do Município, com o objetivo de participar de cursos de aperfeiçoamento, desde que autorizado pelo Chefe do Executivo ou do Legislativo Municipal, autarquias e fundações municipais, e não excederá a 2 (dois) anos.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 139 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo Órgão ou Entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio; elaborar e implantar planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área para os funcionários públicos municipais.

TÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 140 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 141 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 142 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 143 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 144 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

- I - vista de processo ou documento na repartição;
- II - conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos ou entidades do poder público.

Art. 145 - O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão formulados em petição, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 146 - O juízo de mérito de cada recurso será precedido do exame de sua admissibilidade.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão liminarmente indeferidos, se:

- I - for firmado por parte ilegítima;
- II - não se encontrar devidamente formalizado;
- III - for manifestamente inepto, nos termos do parágrafo único do art. 195 do C.P.C;
- IV - estiver precluso o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º - O despacho de indeferimento "*in limine*" será publicado no órgão oficial do Município.

Art. 147 - O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos, obedecerão as normas contidas no Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 148 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 150 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 151 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O prazo para interpor recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 152 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 153 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 154 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

TÍTULO IX
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 155 - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta lei.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 156 - Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documento público;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

- XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 157 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e a abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 158 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 67 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - a vedação prevista no "caput", não se aplica aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 67, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 10 deste mesmo artigo.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 159 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 160 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 76 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 161 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 162 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 163 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 164 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 165 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 159, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 166 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 167 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 168 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - negligência no desempenho das respectivas funções;
- IV - incompetência para o exercício das atividades profissionais;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do art. 159;
- XIV - incapacidade para executar as tarefas e atribuições próprias do seu cargo, devidamente comprovada;
- XV - improbidade administrativa.

Art. 169 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 170 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 171 - Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II e III do art. 116, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 172 -A demissão do servidor nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 171, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 173 -A demissão do servidor por infringência do art. 171, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo Único - As demais hipóteses do art. 171 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 174 -Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 175 -Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 176 -O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal o fático e a causa da sanção disciplinar.

Art. 177 -As penalidades serão aplicadas:

- I** -Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II** - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III** - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV** - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 178 -A ação penal prescreverá:

- I** - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II** - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 -A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 180 - Como medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração da irregularidade, o servidor, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Art. 181 - O Presidente da Comissão de Sindicância, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 182 - Ao Presidente e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 183 - Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 184 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 185 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 186 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 188 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença do defensor público.

Art. 189 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III - julgamento.

Art. 190 -O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade máxima do Órgão ou Poder, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 191 -A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 192 -Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 193 -O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 194 -Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 -É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 196 -O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial do município no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 197 -Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 198 -Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 199 -Apresentado rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" do art. 158 desta lei.

Art. 200 -o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha levá-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 201 -Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 202 -Após as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 203 -o processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 204 -Ressalvada a carta de citação de que trata o art. 198, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 205 -o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 206 -Serão assegurados transporte e diária:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou indiciado;
- II - aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Se a testemunha arrolada pela defesa não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimento correrá por conta do indiciado.

CAPÍTULO IV **DO JULGAMENTO**

Art. 207 -No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no art. 180 desta lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o Chefe do Executivo/Presidente da Câmara, salvo se proferida por estes.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 208 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 209 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 210 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 211 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 212 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 213 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 214 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal/Presidente da Câmara, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá a uma comissão especial, nomeada para este fim, ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 215 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal/Presidente da Câmara, para decisão.

Art. 216 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal/Presidente da Câmara adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 217 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 - Consideram-se dependentes do servidor:

- I - cônjuge ou companheiro(a), os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos;
- II - os pais, desde que não sejam beneficiários de outro sistema de previdência;
- III - o irmão ou irmã não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º - A dependência econômica de cônjuge, companheiro(a) e filhos menores de 18 (dezoito) anos é presumida e as demais devem ser comprovadas.

§ 2º - Considera-se companheiro ou ccompanheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 3º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do Item I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica:

- a) o menor que se encontre sob sua guarda definitiva, por determinação judicial e
- b) o menor que se encontre sob sua tutela.

§ 5º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela.

Art. 219 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade de 6 (seis) meses, devendo ser renovado findo esse prazo.

Art. 220 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo Único - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica ou especialista para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Art. 221 - Poderão ser instituídos, aos servidores, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam a produtividade e a redução de custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 222 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 223 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 224 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, autarquias e fundações municipais, cabendo ao Chefe do Poder ou do órgão da administração direta ou indireta todas as atribuições aqui reservadas ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 225 - O Chefe do Executivo baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 226 - Ficam revogadas as Leis 1122, 1151, 1167, 1180 e 1199.

Art. 227 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itacarambi, 14 de junho de 2006

JOSÉ FERREIRA DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARAMBI